



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

**ACÓRDÃO**  
**3ª Turma**  
GMAAB/GP/ct

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS INDIRETOS OU RICOCHETE. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELOS AVÓS DA VÍTIMA.**

1. A matéria diz respeito à responsabilidade civil das reclamadas pelo acidente que resultou na morte de trabalhador na ocasião do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelos avós da vítima, pleiteando indenização por dano moral.

2. O col. Tribunal Regional registrou que o ex-empregado era descendente em segundo grau do reclamante, bem como que a prova demonstrou *“o convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e, ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autos na data do infortúnio, que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto”*. Em seguida, entendeu por configurada a responsabilidade civil objetiva das reclamadas pelo acidente ocorrido, em face da natureza de risco da atividade explorada, inclusive com fundamento nas NR's 4 e 22 da Portaria do Ministério do Trabalho, que, respectivamente, classifica a extração de minerais metálicos como de risco “Grau 4” e disciplina a segurança



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

e a saúde ocupacional na mineração, objetivando compatibilizar o planejamento e o desenvolvimento desta com a garantia de segurança e saúde dos trabalhadores.

**3.**Embora as reclamadas apontem violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da CR, sob a alegação de que a interpretação dada pelo TRT para a configuração da responsabilidade civil tenha sido extremamente extensiva, porque não teria sido apurado o dano sofrido pelos avós da vítima, bem como que, nos casos de dano indireto, deve ser apurada a responsabilidade subjetiva e não objetiva, não se constatam as alegadas ofensas.

**4.**Diferentemente do que acontece no direito das sucessões, em que os parentes mais próximos normalmente excluem os mais remotos, os danos morais decorrentes do falecimento de uma pessoa querida não seguem um padrão lógico de incidência ou de gradação. *"Se no direito sucessório os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso da ação indenizatória"* (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. ed., Forense. p. 329).

**5.**Evidentemente, presume-se que os membros do núcleo familiar íntimo (normalmente integrado pelo cônjuge, pelos filhos e pelos pais) sejam os que sofram as repercussões personalíssimas causadas pelo infortúnio e que este sofrimento se apresente de forma mais intensa que em outros parentes. Não por outro motivo, J. M. Carvalho Santos diz que a ordem natural das afeições familiares obedece a um padrão em que *"o amor primeiro desce , depois sobe , e em seguida dilata-se "* (CARVALHO



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

SANTOS, J. M. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XXII. 13. ed., Freitas Bastos. p. 247).

6.É verdade que isto não significa que estes ou mesmo outros indivíduos que sequer tenham relação de parentesco com aquele que se foi não possam padecer das mesmas dores ou até mesmo de aflições mais intensas que as suportadas pelos familiares. A complexidade das relações e dos sentimentos humanos não permite que se chegue a uma conclusão estanque nesse sentido, embora a estreita via da legitimação *ad causam* restrinja sobremaneira o universo das pessoas com respaldo jurídico para provocar o Poder Judiciário a fim de fazer valer o seu direito à compensação pela ofensa moral em ricochete .

7. Conforme ressaltado alhures, apenas os parentes em linha reta e os que figuram até o quarto grau colateral possuem essa prerrogativa, salvo em situações muito particulares. A partir do momento em que é demonstrado o vínculo objetivo de parentesco, a atenção do juiz deve voltar-se para o problema da prova do dano de que a parte alega padecer. A presunção de que a morte possui a capacidade de desencadear sentimentos de profunda tristeza, de angústia e de sofrimento, é natural para os membros do núcleo familiar e para os parentes mais próximos.

8.No caso, o col. TRT evidencia de forma inegável o dano sofrido pelos reclamantes, uma vez que registra que "o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes", que "o de cujus e os reclamantes residiam no mesmo endereço", que



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

havia estreita relação afetiva entre eles e que os avós, inclusive, *"já se encontravam aos cuidados do neto.*

**9.** Além disso, diversamente do que se alega, não há nenhuma incompatibilidade entre o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva com o dano indireto ou ricochete. O art. 927, parágrafo único, do CCB estabelece que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. Quanto ao art. 7º, XXVIII, da CR, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*, como no caso.

**10.** Ou seja, não há nenhuma vedação em lei para a aplicação da teoria objetiva nos casos de dano ricochete, de forma que, sempre que a atividade econômica implicar, por sua própria natureza, perigo de dano aos trabalhadores em patamar superior a outras atividades normalmente desenvolvidas no mercado, haverá a obrigação de reparação dos prejuízos decorrentes daquela espécie de infortúnio,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

independentemente da existência de culpa do empresário.

**11.** Essa é exatamente a hipóteses dos autos, tendo em vista que as atividades de suporte à mineração em barragens são de altíssimo risco. Os rompimentos em Mariana e em Brumadinho são exemplos dolorosos e bem ilustrativos desta compreensão. Aliás, pelo princípio do poluidor-pagador, as pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividades nocivas ao meio ambiente – onde se insere o meio ambiente de trabalho – devem responder de forma objetiva e solidária pelos custos e prejuízos sociais diretos ou indiretos provenientes da degradação. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 3º, IV, e 14, §1º, primeira parte, da Lei nº 6.938/1981, ao assentarem que o poluidor é aquele *"responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental", sendo este "obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"*.

**12.** Acresça-se não constar do v. acórdão regional excludente de nexo de causalidade, notadamente caso fortuito ou força maior e que, embora o col. Tribunal Regional tenha fundamentado sua decisão na responsabilidade civil objetiva, também evidenciou a responsabilidade civil subjetiva, ao salientar que o gravíssimo acidente ocorrido na barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG se deu por culpa da reclamada, por falhas técnicas e ausência de fiscalização das condições de segurança na estrutura da barragem.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

**13.** Desta feita, quer pela natureza da atividade econômica, quer pelo risco do empreendimento explorado, quer pela conduta antijurídica na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, deve ser mantida a responsabilidade das rés pelos danos morais sofridos pelos avós do trabalhador falecido.

**13.** Ressalte-se que idêntica solução jurídica fora dada por esta c. 3ª Turma na ocasião do julgamento do TST-ARR-11159-20.2017.5.03.0140, em 07/04/2021 (DEJT 09/04/2021), cujo caso envolvia morte de trabalhador que fora soterrado pelo rejeito de minério enquanto dirigia caminhão pipa à jusante da barragem de Fundão, em Mariana-MG. **Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. TEMAS REMANESCENTES.** O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório. No caso, considerando as circunstâncias que nortearam o acidente ocorrido em Brumadinho, a gravidade da culpa das reclamadas e a extensão do dano, bem como que o caso se refere à indenização por dano moral indireto ou em ricochete devido aos autores dessa ação, avós da vítima, que mantinham convívio na mesma residência do *de cujus*, estando, inclusive, sob os cuidados deste, por certo que o valor não se mostra



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

excessivo, tal como alegado pela reclamada. Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X, da CR e 944 do Código Civil. O aresto indicado para a divergência não parte das mesmas premissas fáticas consideradas para a fixação do valor da indenização por dano moral e, por esse motivo, não é específico para o confronto. Inespecífico, pois, nos termos da Súmula 296/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Extrai-se do v. acórdão regional que não houve fixação do índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos trabalhistas, tendo o col. TRT concluído, apenas, pela necessidade de se aguardar o pronunciamento da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58/DF. Assim, conforme constou do despacho agravado, fica prejudicado o exame das alegações da parte, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** Diante de possível afronta aos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**IV- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

**DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.** O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima. Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048E76F3B32CB581.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na situação dos autos, porém, impõe serem consideradas as circunstâncias que nortearam o trágico acidente ocorrido em Brumadinho, decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A., a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, os quais, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior. Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há o elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação. Dessa forma, e tendo em vista as relevantes circunstâncias da causa, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 se encontra em desarmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser restabelecida a r. sentença que fixou a condenação no valor de R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante). **Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, V, da CR e 944 do CCB e provido.**

**CONCLUSÃO: Agravos de instrumento das reclamadas conhecidos e desprovidos; agravo de instrumento em recurso de revista dos reclamantes conhecidos e providos.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**, em que são Agravado e Recorrente **MARIA DOS SANTOS E OUTRO** e Agravante e Recorrido **LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.** e **VALE S.A.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

As partes apresentaram contraminuta e contrarrazões, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM**

**1 - CONHECIMENTO**

Os agravos de instrumento são tempestivos, estão subscrito por advogado devidamente habilitado e regularmente formado. Preparo satisfeitos. CONHEÇO.

**2 - MÉRITO**

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas, que, inconformadas, manifestam o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, in verbis:

Recurso de: VALE S.A.  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso de revista interposto em 31/08/2020), devidamente preparado (depósito recursal - lds 8e3d5d7 e d57b0aa; custas - Id 3767928), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma sobre os temas em destaque (responsabilidade civil / indenização por dano moral indireto) traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, notadamente ao art. 7º, inciso XXVIII, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados sobre o tema "dano moral indireto/reflexo ou em ricochete", porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange às constatações no sentido de que: a avó do falecido, 1ª reclamante, era a única beneficiária de seu seguro de vida (apólice de fl. 30); os documentos de fls. 42/43 confirmam que o de cujus e os reclamantes residiam no mesmo endereço; os elementos dos autos demonstram, em seu conjunto, que o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes; do contexto delineado se verifica, ainda, o convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autores na data do infortúnio que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto; inquestionável ofensa imaterial aos autores; a negligência das rés para com a segurança do empregado falecido foi demonstrada nos autos (Súmulas 296 e 23, ambas do TST).



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

“Recurso de: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso de revista interposto em 01/09/2020), devidamente preparado (seguro garantia - Ids 2ce2a6b e b907c2b; custas - Id ), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização /  
Correção Monetária.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tópico "responsabilidade civil/indenização por danos morais", reporto aos fundamentos adotados quando do exame do recurso de revista da VALE S.A.

Acrescento que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.”

Em sua minuta de agravo de instrumento (págs. 947/961), a reclamada Vale S.A. insurge-se contra a aplicação das Súmulas 23, 126 e 296/TST e, reiterando suas razões de recurso de revista, postula a reforma do julgado quanto ao tema “responsabilidade civil – dano moral indireto (ricochete)”. Sustenta, em síntese, que o dano, no caso, deve ser examinado à luz da responsabilidade subjetiva, e não objetiva. Aponta violação dos artigos 186, 187, 927, *caput*, do CCB e 7º, XXIX, da CR.

A reclamada LSI Administração e Serviços S.A (págs. 964/975), insurge-se contra a aplicação da Súmula 126/TST e sustenta a viabilidade do recurso pelas alegadas ofensas aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 5º, X, da CR. Sustenta, em



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

síntese, que os avós, reclamantes, não têm direito à indenização por dano moral indireto.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

A Constituição da República assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXI do art. 7º); à indenização, em casos de acidentes, desde que comprovada a culpa ou o dolo do empregador (inciso XXVIII do art. 7º); e à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas (inciso V do art. 5º).

Via de regra, a responsabilidade pela reparação de danos tem natureza subjetiva, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que dispõe que, para configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano e o nexo causal entre o ato e o evento danoso.

Contudo, o legislador, atento às transformações sociais e econômicas ocorridas em nossa sociedade, instituiu a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva do agente causador do dano, conforme o disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, que assim prevê: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, para que seja aplicada a teoria do risco, é necessário que a atividade desenvolvida pelo autor do dano induza, por sua própria natureza, a um risco mais elevado de lesão aos direitos de outras pessoas. Assim, a responsabilidade objetiva é determinada pela atividade empresarial e não pela condição da vítima, não se configurando a alegada incompatibilidade com o dano moral indireto pela ausência de relação jurídica entre as partes.

No caso dos autos, compartilho do entendimento adotado pela julgadora de primeiro grau de que as atividades laborais do falecido empregado, realizadas em proximidade de barragem de rejeito de minérios, o expunham a um risco mais acentuado do que aquele vivenciado pelos demais cidadãos.

Cumprido destacar os fundamentos exarados na sentença, a esse respeito, os quais peço vênias para adotar como razões de decidir (fl. 632):



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

"A perquirição de culpa é prescindível no caso dos autos, pois sendo a mineração o objeto principal da 1º Requerida, normalmente desenvolvido, decorre dele, por sua natureza, risco aumentado para seus empregados, atraindo a aplicação do art. 927, do Código Civil.

Tanto é assim que, do documento de id 39cf678 e seguintes, Relatório de Inspeção e Cuidado de Barragem, infere-se o feixo de riscos criados pela mineração, especialmente quando desenvolvida próxima à barragens de rejeitos, inclusive com interação de estruturas civis, de drenagens, de condições geológicas e climáticas, exigindo a adoção de protocolos de segurança específicos, até com previsão de procedimentos para fuga imediata.

Há reconhecimento normativo dos riscos criados pela atividade, tanto que a NR 4 classifica a extração de minerais metálicos como de risco Grau 4 e a NR 22 disciplina exclusivamente a segurança e saúde ocupacional na mineração, objetivando compatibilizar o planejamento e o desenvolvimento desta com a garantia de segurança e saúde dos trabalhadores."

**O dano moral em ricochete ou por via reflexa, é aquele experimentado por terceiros, relacionados à vítima do ato ilícito. Trata-se de dano que transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos a terceiros a ela ligados.**

Um dos sérios problemas a enfrentar, na sanção do ilícito extrapatrimonial reflexa, é o da definição de quem seja o efetivo titular do direito à indenização do dano moral. **Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam refletidamente violados, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que poderia criar uma cadeia infinita de possíveis pretendentes à reparação da dor moral ricochete.**

Em se tratando de propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico é a proteção da família, em sentido estrito, ou seja, parentes diretos, que dependam de alimentos da vítima, pela interpretação do art 948, inciso II, do Código Civil de 2002.

Embora referido artigo faça menção a danos patrimoniais, o que não abrange os danos morais, pela interpretação teleológica, deve ser utilizado também para as indenizações extrapatrimoniais.

**Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -. a indenização por dano moral em razão de morte deve observar a ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações, sem exclusão.**

No caso sob análise, é incontroverso que o Sr. Sérgio Carlos Rodrigues faleceu em 25/01/2019 em virtude do gravíssimo acidente ocorrido na



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, conforme certidão de óbito de fl. 41, tendo sido imputada culpa à 1º reclamada por falhas técnicas e ausência de fiscalização das condições de segurança na estrutura da barragem.

Ao contrário do alegado pela 2º ré, em suas razões recursais, é o caso de sua responsabilidade subsidiária pelas indenizações pleiteadas em face do acidente de trabalho que vitimou o seu empregado, nos termos do art. 942 do Código Civil, já que como empregadora também devia garantir ao trabalhador um ambiente de trabalho seguro e, mesmo ciente da proximidade da barragem, aceitou celebrar com a 1º reclamada contrato de prestação de serviços para atuar no local atingido pelo acidente, ainda que não coubesse diretamente à empresa prestadora de serviços, no caso, a 2ª ré, cuidar da vigilância e manutenção das condições de funcionamento da barragem de rejeitos minerais que se rompeu.

Pois bem.

Consta do Relatório de Atendimentos Realizados e relatórios psicológicos que o falecido era o único neto dos reclamantes (fls. 36/39, 49/50 e 51/52).

Ficou consignado no Relatório de Atendimentos (fl. 36):

"Em decorrência ao ocorrido no dia 25 de Janeiro de 2019 na Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, a empresa Manserv presta Assistência Psicológica aos Familiares dos óbitos de funcionários que tiveram interesse, sendo o foco dos atendimentos é a Elaboração de Luto.

**Neste caso hoje tratado especificamente da Família de Sérgio Carlos Rodrigues, solteiro, sem filhos, Pai Sr. José Dimas Rodrigues Ferreira, neto de Maria dos Santos e Mozar (sendo muito próximos o contato e cuidado do neto com os avôs)." (grifo acrescido).**

Nos relatórios psicológicos foram registradas as seguintes constatações (fls. 49/50 e 51/52):

"ASSUNTO: Avaliação psicológica de **Mozar Rodrigues Ferreira (13/03/1935)**, natural de Bonfim- MG, casado e residente de Brumadinho.

(.).

ANALISE

Diante do relato de Mozar, percebemos que sempre viveu em um contexto rural e tirava do mesmo seu sustento básico. Mozar apresenta muita debilitação física, e relata que teve dois filhos, porém um morreu ainda criança. Sente muita tristeza em relação à viuvez do filho cerca de três anos e **diz agravar seu quadro emocional após o falecimento de seu único neto em decorrência do rompimento da barragem em Brumadinho.**



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Diante da análise do contexto, Mozar demonstra tristeza, sentimento de impotência e luto.

### CONCLUSÃO

Observa-se que o cliente apresenta grande dificuldade de locomoção em decorrência da idade. **Relata sentimento de impotência e auto estima baixa.** Tais sintomas, quando acometidos em indivíduos idosos, podem vir concomitantes com doenças médicas graves.

Podendo agravar as condições médicas quando apresenta sintomas de tristeza profunda. **O mesmo se apresentou no momento do atendimento choroso e triste.** (.)" (grifo acrescido).

"ASSUNTO: Avaliação psicológica de **Maria dos Santos de 86 anos (21/10/1933)**, natural de Bonfim- MG, casada e reside em Brumadinho há mais de sessenta anos.

(.)

### ANÁLISE

Nas informações colhidas através das entrevistas, **observamos que no contexto familiar de Maria, elucidaram que a mesma está inserida em um cenário onde sofreu inúmeras perdas afetivas,** dificuldades para a sobrevivência básica, sendo alguns desses eventos presenciados por vizinhos. Maria se encontra bastantes debilitada, **diz fazer uso de várias medicações para diabetes, pressão alta e depressão.**

A mesma relata que teve uma filha que faleceu ainda bebê; dos sete irmãos que tinha resta apenas uma que atualmente reside em sua casa após o **falecimento do neto, pois o mesmo auxiliava em seus cuidados diários;** há três anos perdeu a sua única nora e **em decorrência do rompimento da barragem em Brumadinho perdeu seu único neto. Maria diz que o neto morava com ela, que dependia de sua ajuda, tinha seu auxílio no dia a dia e a acompanhava em consultas. Diante da análise de todo contexto de investização demonstram que Maria apresenta tristeza, sentimento de menos valia, desesperança e luto.**

### CONCLUSÃO

No primeiro momento **a cliente apresentou** dificuldade de locomoção em decorrência da idade; **sentimento de inutilidade, morte eminente e autoestima baixa.** A mesma relata que **já apresentava um quadro de depressão.** O processo do envelhecimento já vem acompanhado de inúmeras alterações que causam dano no organismo do sujeito, perdendo assim sua independência nas funções diárias trazendo agravos com a



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

tristeza. **A mesma se apresentou no momento do atendimento chorosa e triste. (.)**" (grifo acrescido).

A avó do falecido, 1º reclamante, era a única beneficiária de seu seguro de vida (apólice de fl. 30).

Os documentos de fis. 42/43 confirmam que o de cujus e os reclamantes residiam no mesmo endereço.

Na instrução processual realizada foram colhidos depoimentos do 2º reclamante, de um informante (arrolado pelos autores como testemunha) e uma testemunha ouvida a rogo do reclamado. Os depoimentos são do seguinte teor:

Segundo reclamante, Mozar Rodrigues Ferreira (fl. 627): "

que o falecido morava com o pai dele; que há mais de 30 anos mora no endereço informado na inicial; que o "de cujus" morava com o pai dele no fundo do lote onde fica situada a residência (sic) do depoente; que o falecido não prestava nenhum auxílio financeiro ao depoente ou a sua esposa; que recebeu auxílio financeiro da 1º reclamada; que não recebeu auxílio médico ou psicológico".

Informante Davi Dias Barboza (fl. 627):

"que conheceu o falecido há 15 anos; que o falecido sempre morou na rua Brillhante; que várias vezes frequentou a casa do falecido; que o falecido era que levava os avós ao médico, para fazer compras, sendo que algumas vezes deixaram de sair juntos por estes motivos".

Primeira testemunha da reclamada, Valdecyr Geraldo de Miranda (fl. 628):

"que conhecia o falecido 'demais da conta', mas não frequentava a casa dele; que o falecido morava na rua Brillhante e ele dizia ao depoente que morava com seus pais; que os avós do falecido moram no mesmo local que ele; que não sabe dizer se o falecido prestava auxílio aos avós; que não sabe dizer se o autor levava os avós a lugares; **às perguntas do(a) procurador(a) do(a) autor(a), respondeu:** 'que o falecido sempre falava dos avós, de forma positiva'.".

Os elementos dos autos demonstram, em seu conjunto, que o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes. Do contexto delineado se verifica, ainda, o convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autores na data do infortúnio que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto. **Evidente, assim, o sofrimento, a dor, a mágoa, a tristeza e a angústia infligidas aos avós decorrentes da morte de seu único neto.**



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

Diante disso, entendo presentes os pressupostos legais para responsabilização civil das reclamadas no caso vertente, haja vista a indubitosa ofensa imaterial aos autores.

É irrefutável, portanto, o dever de indenizar das reclamadas, na forma dos já citados dispositivos legais, já que a negligência das rés para com a segurança do empregado falecido foi demonstrada nos autos. (págs. 856/862 – grifos pela reclamada)

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelos avós visando a reparação de dano moral decorrente de falecimento de ex-empregado, na ocasião do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

O col. Tribunal Regional registrou que o ex-empregado era descendente em segundo grau do reclamante, bem como que a prova demonstrou *“o convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e, ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autos na data do infortúnio, que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto”*.

E, em seguida, entendeu configurada a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente ocorrido, em face da natureza explorada pela reclamada, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, com base nas seguintes premissas:

“que as atividades laborais do falecido empregado, realizadas em proximidade de barragem de rejeito de minérios, o expunham a um risco mais acentuado do que aquele vivenciado pelos demais cidadãos.

(.)

“do documento de id 39cf678 e seguintes, Relatório de Inspeção e Cuidado de Barragem, infere-se o feixo de riscos criados pela mineração, especialmente quando desenvolvida próxima à barragens de rejeitos, inclusive com interação de estruturas civis, de drenagens, de condições geológicas e climáticas, exigindo a adoção de protocolos de segurança específicos, até com previsão de procedimentos para fuga imediata.

Há reconhecimento normativo dos riscos criados pela atividade, tanto que a NR 4 classifica a extração de minerais metálicos como de risco Grau 4 e a NR 22 disciplina exclusivamente a segurança e saúde ocupacional na mineração, objetivando compatibilizar o planejamento o desenvolvimento desta com a garantia de segurança e saúde dos trabalhadores.”. (pág. 840).

Embora as reclamadas apontem violação dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da CR, sob a alegação de que a interpretação dada pelo



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

TRT para a configuração da responsabilidade civil de reparar tenha sido extremamente extensiva, porque não teria sido apurado o dano sofrido pelos avós da vítima, bem como que, nos casos de dano indireto, deve ser apurada a responsabilidade subjetiva e não objetiva, não se constata as alegadas ofensas.

Diferentemente do que acontece no direito das sucessões, em que os parentes mais próximos normalmente excluem os mais remotos, os danos morais decorrentes do falecimento de uma pessoa querida não seguem um padrão lógico de incidência ou de gradação. *"Se no direito sucessório os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso da ação indenizatória"* (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. ed., Forense. p. 329).

Evidentemente, presume-se que os membros do núcleo familiar íntimo (normalmente integrado pelo cônjuge, pelos filhos e pelos pais) sejam os que sofram as repercussões personalíssimas causadas pelo infortúnio e que este sofrimento se apresente de forma mais intensa que em outros parentes. Não por outro motivo, J. M. Carvalho Santos diz que a ordem natural das afeições familiares obedece a um padrão em que *"o amor primeiro desce , depois sobe , e em seguida dilata-se "* (CARVALHO SANTOS, J. M. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XXII. 13. ed., Freitas Bastos. p. 247).

Porém, isto não significa que estes ou mesmo outros indivíduos que sequer tenham relação de parentesco com aquele que se foi não possam padecer das mesmas dores ou até mesmo de aflições mais intensas que as suportadas pelos familiares.

A complexidade das relações e dos sentimentos humanos não permite que se chegue a uma conclusão estanque nesse sentido, embora a estreita via da legitimação *ad causam* restrinja sobremaneira o universo das pessoas com respaldo jurídico para provocar o Poder Judiciário a fim de fazer valer o seu direito à compensação pela ofensa moral em ricochete .

Conforme ressaltado alhures, apenas os parentes em linha reta e os que figuram até o quarto grau colateral possuem essa prerrogativa, salvo em situações muito particulares.

A partir do momento em que é demonstrado o vínculo objetivo de parentesco, a atenção do juiz deve voltar-se para o problema da prova do dano que a parte alega padecer. A presunção de que a morte possui a capacidade de desencadear sentimentos de profunda tristeza, de angústia e de sofrimento, é natural para os membros do núcleo familiar e para os parentes mais próximos.

É verdade que essa presunção *hominis* ou *facti* dissipa-se à medida em que o vínculo de parentesco se afasta da família em sentido estrito. Assim, os danos morais decorrentes do falecimento de um ente querido podem ser considerados *in re ipsa* apenas para os parentes posicionados até o terceiro grau nas



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

linhas reta e colateral; a partir daí, o direito à reparação depende de que a parte demonstre uma relação de intimidade, de proximidade, de apadrinhamento ou de dependência econômica frustrada pelo perecimento.

Porém, como consta expressamente do v. acórdão regional que *"o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes"*, que *"o de cujus e os reclamantes residiam no mesmo endereço"*, que havia estreita relação afetiva entre eles e que os avós, inclusive, *"já se encontravam aos cuidados do neto"*, o que torna inegável a existência do dano.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. No caso em tela, cinge-se a controvérsia à indenização por danos extrapatrimoniais decorrente do falecimento do irmão da recorrente, o qual teria resultado em dano moral reflexo (dano "em ricochete"), sob o fundamento de que houve ofensa aos direitos da personalidade e que a testemunha mencionou que havia contato afetivo entre o trabalhador falecido e sua irmã. O artigo 5º, X, da Constituição da República assegura o direito à indenização por dano moral àquele que for violado em sua intimidade, vida privada, honra ou imagem, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Transcendência social reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. Verifica-se possível violação dos arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC, apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELA IRMÃ DO EMPREGADO FALECIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. In casu , o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais, sob o fundamento de que não pode ser presumida a ofensa à integridade psíquica em relação à autora, que além de ser "meia-irmã", morava em cidade distante do trabalhador falecido. A Corte a quo entendeu que a autora não conseguiu demonstrar que, apesar da distância física, havia relação de proximidade afetiva entre ela e seu meio-irmão capaz de ocasionar-lhe o abalo psicológico suscitado. O caso dos



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

autos trata de dano moral "em ricochete" (reflexo ou indireto) para o qual estão legitimados os integrantes do núcleo familiar do trabalhador acidentado, o qual veio a óbito. **Entre os referidos legitimados incluem-se os pais, avós, filhos e irmãos, inclusive os irmãos unilaterais (meio-irmão), em** relação aos quais não se pode presumir ausência de laços de afetividade. Ademais, o dano moral, em tal hipótese, é in re ipsa, ou seja, é presumido e prescinde de qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da dor e sofrimento em função da morte do irmão. Apenas se admite questionamento caso cabalmente comprovada a ausência de laços de afetividade. Precedentes do TST e do STJ. Neste sentido, o depoimento da testemunha arrolada pela autora, transcrito no corpo do acórdão recorrido, demonstra a existência de laço de afetividade e convivência familiar com o de cujus. Tal como proferida, a decisão regional está a violar os arts. 5º, X, da CF e 12, parágrafo único, do CC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-24589-61.2017.5.24.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ DO EX-TRABALHADOR. SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO TST. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 297 do TST, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Não há no acórdão recorrido tese a respeito do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o processamento do recurso de revista esbarra no referido verbete. Por sua vez, não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC, já que a configuração do dano moral pela perda de um irmão prescinde de provas, configurando-se dano in re ipsa. Agravo de instrumento não provido. (ARR-159000-71.2009.5.01.0065, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/2/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRAJETO. Consoante o acórdão regional, o acidente de trânsito no qual o empregado teve a sua vida ceifada ocorreu quando estava no veículo fornecido pela reclamada para o transporte de empregados. Desse modo, no tocante ao acidente de trajeto sofrido pelo reclamante em transporte fornecido pelo empregador, o Regional decidiu que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. A jurisprudência desta Corte tem trilhado o entendimento de que o fornecimento de transporte pelo empregador atrai a incidência da responsabilidade objetiva, pois, na hipótese, o empregador equipara-se a transportador, assumindo o risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 a 736 e 927, parágrafo único, todos do Código Civil. Precedentes da SDI-1/TST. Em relação ao dano, consignou o Regional que não há se perquirir a dependência da reclamante em relação ao seu filho



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

falecido, constituindo a perda de ente querido dano evidente, presumível, que dispensa maiores digressões. Logo, registrados pela Corte Regional o evento lesivo e o nexos de causalidade, e sendo hipótese de responsabilidade objetiva, o dano moral, de acordo com a teoria do dannum in re ipsa, é consequência do próprio fato ofensivo, tendo-se como corolário lógico o cabimento de indenização pelos danos infligidos à mãe do empregado. Ilesos, desse modo, os artigos indicados. (AIRR-11084-80.2017.5.15.0059, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PAMPA REQUALIFICADORA DE CILINDROS LTDA. EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DAS RECLAMADAS / QUANTUM REPARATÓRIO. Os trechos do acórdão regional destacados pela recorrente demonstram que a negligência e a imprudência da empregadora na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho foram determinantes para a ocorrência do acidente que vitimou o de cujus. Diante desse contexto, e considerando que o dano moral decorrente do falecimento de um familiar fala por si próprio (damnum in re ipsa), há de se concluir que a manutenção da condenação das reclamadas ao pagamento da respectiva reparação à genitora e aos irmãos do falecido demonstra a exata subsunção dos fatos apresentados ao Tribunal Regional aos comandos abstratos insertos nos artigos 5º, X, da CF e 186 e 927 do CCB. No mais, por ocasião do julgamento do E-RR - 1564-41.2012.5.09.0673, publicado no DEJT de 2/2/2018, a SBDI-1, após amplo debate, reiterou seu posicionamento majoritário, de que não é possível o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, quando a matéria controvertida é o redimensionamento do valor arbitrado a título de reparação por danos morais e a parte insurgente invoca exclusivamente divergência jurisprudencial. Esse entendimento é justificado pela extrema dificuldade de atendimento à especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296, tendo em vista as muitas particularidades envolvidas em tais situações, mormente no que diz respeito à extensão das repercussões de eventos danosos diversos nas esferas íntimas de indivíduos diferentes. Ou seja, ainda que existente eventual teratologia na importância fixada nas instâncias ordinárias, a admissibilidade do apelo revisional nesse particular não prescinde da indicação de violação do artigo 944, parágrafo único, do CCB e/ou 5º, V e/ou X, da CF, obrigação da qual a recorrente não se desincumbiu, uma vez que amparou sua pretensão apenas em aparente dissidência de teses. Ainda que não fosse esse o entendimento prevalecente, cabe acrescentar, tão somente a título elucidativo em favor da recorrente, que cairia no vazio sua alegação de que seu capital social seria de apenas R\$ 50.000,00. Isso porque o exame da capacidade econômica de uma empresa



## PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028

não pode ficar restrito ao valor integralizado pelos sócios, devendo buscar amparo nas reservas de lucro e de capital, bem como nas demais contas integrantes do patrimônio líquido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ARR-160700-72.2009.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 8/2/2019)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DE ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELAS FILHAS DO EX-EMPREGADO . LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DE ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELAS FILHAS DO EX-EMPREGADO . LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela companheira e pelas filhas de trabalhador, que faleceu em decorrência de acidente de trabalho. Por meio da presente ação, foram pleiteadas indenização por danos materiais, em relação à companheira, e indenização por danos morais, em relação à companheira e às filhas. O Tribunal Regional manteve os fundamentos da sentença, no sentido de que as filhas seriam partes ilegítimas para compor a lide. A controvérsia dos autos, portanto, refere-se à legitimidade ativa ad causam das filhas para, em nome próprio, exigir da Reclamada o pagamento de indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho que acarretou a morte do trabalhador, pai das reclamantes. **Com efeito, dispõe o art . 12, parágrafo único, do Código Civil que " Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau ". Assim, são legitimados aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima.** Nesse contexto, forçoso concluir que as filhas são partes legítimas para postular indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho fatal que vitimou seu genitor. Reconhecida a legitimidade ativa das Recorrentes, passa-se ao exame do tema "indenização por dano moral indireto (em ricochete)", por se tratar de matéria de direito em condições de imediato julgamento - teoria da causa madura, art. 1.013, § 4º, do CPC/15 . O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Trata-se, porém, de culpa presumida, pois o gestor do ambiente empresarial é que cria, organiza, mantém e administra o meio ambiente, tendo o dever de zelar para que não provoque danos à saúde e à segurança dos trabalhadores. Se o dano surge, presume-se a omissão do gestor, ainda que pelo fato de as medidas tomadas serem insuficientes para evitar o malefício. No caso concreto, incontroverso que o obreiro "sofreu um acidente - queda de andaime com evento morte - durante o expediente e quando cumpria ordens de seu superior hierárquico, laborando em favor da empresa, quando realizava manutenção predial rotineira", tendo resultado como comprovados o dano e o nexos causal. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que essa emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, pois "o equipamento não possuía a segurança necessária e que o autor não utilizava o equipamento de proteção no momento do acidente". Sendo assim, evidenciados o dano, o nexos causal e a culpa da Reclamada, há o dever de indenizar as Autoras pelo acidente que vitimou o obreiro (genitor das Recorrentes). Recurso de revista conhecido e provido no tema. (...) (RR-161900-29.2009.5.01.0226, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/09/2020).

Cito, ainda, precedente do STJ a respeito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A



## PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028

CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

**7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.**

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, Dje 24/09/2019)

Assim, prossegue-se na alegada incompatibilidade entre a responsabilidade objetiva e o dano indireto ou ricochete.

O art. 927, parágrafo único, do CCB estabelece que *"haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Quanto ao art. 7º, XXVIII, da CR, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 828.040/DF (Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese jurídica: *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

Significa dizer que não há nenhuma vedação em lei para aplicar a teoria objetiva nos casos de dano ricochete, de forma que, sempre que a atividade econômica implicar, por sua própria natureza, perigo de dano aos trabalhadores em patamar superior a outras atividades normalmente desenvolvidas no mercado, haverá a obrigação de reparação dos prejuízos decorrentes daquela espécie de infortúnio, independentemente da existência de culpa do empresário.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, tendo em vista que as atividades de suporte à mineração em barragens são de altíssimo risco. Os rompimentos em Mariana e em Brumadinho são exemplos dolorosos e bem ilustrativos desta compreensão.

Aliás, pelo princípio do poluidor-pagador, as pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividades nocivas ao meio ambiente – onde se insere o meio ambiente de trabalho – devem responder de forma objetiva e solidária pelos custos e prejuízos sociais diretos ou indiretos provenientes da degradação. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 3º, IV, e 14, §1º, primeira parte, da Lei nº 6.938/1981, ao assentarem que o poluidor é aquele *"responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"*, sendo este *"obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"*.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

Veja-se a doutrina de Frederico Amado:

Vê-se que mundialmente a responsabilidade civil subjetiva perde campo para a objetiva, afastando-se a culpa e inserindo-se o risco, especialmente na esfera ambiental, pois o poluidor deve adicionar por estimativa o custo de eventuais danos ambientais nas despesas do empreendimento que mantém. Deveras, é posição amplamente prevalecente que é objetiva essa responsabilidade civil ambiental no Brasil, em razão do § 1.º do artigo 14 da Lei 6.938/1981. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 8. ed., rev., atual. e ampl. Juspodivm. p. 539)

E, ainda, o seguinte precedente do STJ:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. (.) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que é objetiva e solidária a responsabilidade por dano ambiental e que, na forma do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Disso decorre que o dano ambiental pode ser demandado tanto contra o responsável direto quanto contra o indireto ou mesmo contra ambos, dada a solidariedade estabelecida por lei (.) (AgInt no REsp 1830035/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2020)

Acrescente-se que não se constata nos autos qualquer excludente de nexo de causalidade, notadamente caso fortuito ou força maior, tendo o Tribunal Regional salientado expressamente que o gravíssimo acidente ocorrido na barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG se deu por culpa da reclamada, por falhas técnicas e ausência de fiscalização das condições de segurança na estrutura da barragem.

Desta feita, quer pela natureza da atividade econômica, quer pelo risco do empreendimento explorado, quer pela conduta antijurídica na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, deve ser mantida a responsabilidade das rés pelos danos morais sofridos pelos sobrinhos do trabalhador falecido.

Ressalte-se que esta foi a solução jurídica dada por esta c. 3ª Turma, na ocasião do julgamento do ARR-11159-20.2017.5.03.0140, em 07/04/2021 (DEJT 09/04/2021), cujo caso envolvia morte de trabalhador que fora soterrado pelo rejeito de minério enquanto dirigia caminhão pipa à jusante da barragem de Fundão, em Mariana-MG:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

(...) II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS S.M.S. E B.B.B.L. (MATÉRIAS COMUNS) . RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS INDIRETOS OU EM RICOCHETE – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SOBRINHOS DO TRABALHADOR FALECIDO NO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO . A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que os familiares, os herdeiros e os sucessores do empregado vítima de acidente do trabalho são partes legítimas para pleitear em juízo a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais por eles sofridos em virtude do falecimento do ente querido. Trata-se do direito de postular reparação que a doutrina convencionou denominar de danos morais indiretos ou em ricochete. Ocorre que os presentes autos demandam uma análise pormenorizada da matéria, porque a controvérsia gravita em torno da legitimação dos sobrinhos para perseguir, em nome próprio, a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do infortúnio que ceifou a vida do seu tio . As reclamadas S.M.S. e B.B.B.L. alegam que o simples laço de parentesco não seria suficiente para autorizar o prosseguimento da ação reparatória, sob pena de banalização do dano moral e de alargamento demasiado da reparação. Argumentam que os beneficiários da indenização deveriam ser apenas os membros do núcleo familiar mais próximo, formado pelo cônjuge ou companheiro e pelos pais e filhos. Sendo assim, a hipótese concreta traz à baila o limite que deve ser objetivamente adotado na cadeia de legitimados para a ação indenizatória, mormente porque os autores se encontram posicionados na linha colateral de herdeiros do falecido . Há que se ter em mente que nem todo aquele que sofre pela perda de outrem deve encontrar a proteção do direito para perseguir uma compensação pela via judicial. Isso porque correr-se-ia o risco de que uma infinidade de indivíduos obtivessem a chancela do Poder Judiciário para, por exemplo, pleitear danos morais em razão do falecimento de uma pessoa famosa ou de alguém cuja tragédia tenha causado um sentimento geral de comoção. Portanto, quando o que se pretende em juízo é a compensação moral pela morte de alguém, a oportunidade de demonstrar o prejuízo íntimo deve ocorrer somente após a comprovação da existência de uma relação de natureza objetiva (notadamente familiar, de parentesco, de dependência econômica) entre o sujeito que pretende demandar e o falecido , mesmo porque a legitimidade ativa caminha pari passu com o próprio interesse de agir, sendo ambos pressupostos processuais, posicionados como requisitos de admissibilidade da demanda. Ao contrário do que acontece no direito português, em que o artigo 496º, 2, do CCP é expresso ao conferir legitimação ao cônjuge, aos descendentes, aos ascendentes, aos irmãos e aos sobrinhos, o direito brasileiro não contém uma norma legal específica, que discipline a titularidade do direito à indenização pelos danos morais sofridos pelos parentes do morto , cabendo à doutrina traçar as diretrizes teóricas da matéria, bem como à jurisprudência proceder à integração do ordenamento jurídico. Vale reiterar que já não existem maiores controvérsias a respeito da legitimidade do cônjuge e dos parentes em linha reta para perseguir os danos



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

morais indiretos ou em ricochete, perseverando uma certa inquietação doutrinária e jurisprudencial sobre a legitimação dos colaterais e o limite a ser adotado na cadeia sucessória destes . Clóvis Beviláqua, citado por Luis Felipe Salomão, assevera que o sentimento de unidade da família e o vínculo de simpatia entre os parentes desaparece apenas após o quarto grau da linha de parentesco colateral (SALOMÃO, Luis Felipe. Direito Privado. Teoria e Prática. 3. ed., Saraiva. p. 423). Esse entendimento encontra-se em sintonia com o pensamento de outros autores, como, por exemplo, Carlos Alberto Bittar e o próprio Salomão, que traçam um paralelo entre os artigos 1.829 e 1.839 CCB – que limitam a linha sucessória colateral ao quarto grau – e os legitimados para perseguir os danos morais indiretos . Ancorar o rol de legitimados para propor ação de reparação moral pela morte de uma pessoa querida nos dispositivos que tratam da ordem e dos limites da vocação hereditária parece bastante razoável, sobretudo porque os valores jurídicos que subjazem o pleito reparatório confundem-se com aqueles que orientam as linhas sucessórias, cujo norte axiológico reside justamente nas relações de afeto presumidamente existentes entre quem se foi e os que ficaram . É importante ressaltar que os debates travados durante a V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal entre os dias 9 e 11/11/2011, contribuíram decisivamente para a elucidação do tema. A conclusão a que chegaram os doutrinadores e que resultou na edição do Enunciado nº 400 do CJF , foi a de que o artigo 12, parágrafo único, do CCB assegura aos parentes colaterais até o quarto grau não apenas a legitimidade para proteger a imagem do morto (ou preservar o resquício da personalidade daquele que partiu), mas, também, a prerrogativa de ingressar em juízo por direito próprio, a fim de perseguir a compensação pelos danos morais reflexos decorrentes do passamento do ente querido. Conclui-se, portanto, que os artigos 12, 1.829 e 1.839 do CCB garantem aos sobrinhos, posicionados no terceiro grau da linha sucessória colateral do de cujus , o direito de se socorrer do Poder Judiciário para perseguir, em nome próprio, a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do infortúnio que ceifou a vida do seu tio . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça . Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos . PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. Discute-se os pressupostos da responsabilidade civil das rés pelos danos morais sofridos pelos sobrinhos em razão do acidente do trabalho que ceifou a vida de seu tio. É incontroverso nos autos que o de cujus foi soterrado pelo rejeito de minério enquanto dirigia caminhão pipa à jusante da barragem de Fundão, em Mariana-MG. As reclamadas S.M.S. e B.B.B.L. alegam que os autores não comprovaram a existência de laços afetivos com o falecido e que o Tribunal Regional não poderia presumir o dano extrapatrimonial pela mera circunstância de os reclamantes residirem no mesmo município de seu tio. Argumentam que o artigo 7º, XXVIII, da CF veda a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de acidente do trabalho, que o infortúnio ocorreu em razão de caso fortuito e que todas as



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

normas de segurança foram estritamente observadas. Diferentemente do que acontece no direito das sucessões, em que os parentes mais próximos normalmente excluem os mais remotos, os danos morais decorrentes do falecimento de uma pessoa querida não seguem um padrão lógico de incidência ou de gradação. Se no direito sucessório os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso da ação indenizatória (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. ed., Forense. p. 329). Evidentemente, presume-se que os membros do núcleo familiar íntimo (normalmente integrado pelo cônjuge, pelos filhos e pelos pais) sejam os que sofram as repercussões personalíssimas causadas pelo infortúnio e que este sofrimento se apresente de forma mais intensa que em outros parentes. Não por outro motivo, J. M. Carvalho Santos diz que a ordem natural das afeições familiares obedece a um padrão em que o amor primeiro desce, depois sobe, e em seguida dilata-se (CARVALHO SANTOS, J. M. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XXII. 13. ed., Freitas Bastos. p. 247). Porém, isto não significa que estes ou mesmo outros indivíduos que sequer tenham relação de parentesco com aquele que se foi não possam padecer das mesmas dores ou até mesmo de aflições mais intensas que as suportadas pelos familiares. A complexidade das relações e dos sentimentos humanos não permite que se chegue a uma conclusão estanque nesse sentido, embora a estreita via da legitimação ad causam restrinja sobremaneira o universo das pessoas com respaldo jurídico para provocar o Poder Judiciário a fim de fazer valer o seu direito à compensação pela ofensa moral em ricochete. Conforme ressaltado alhures, apenas os parentes em linha reta e os que figuram até o quarto grau colateral possuem essa prerrogativa, salvo em situações muito particulares. A partir do momento em que é demonstrado o vínculo objetivo de parentesco, a atenção do juiz deve voltar-se para o problema da prova do dano que a parte alega padecer. A presunção de que a morte possui a capacidade de desencadear sentimentos de profunda tristeza, de angústia e de sofrimento, é natural para os membros do núcleo familiar e para os parentes mais próximos. Porém, essa presunção hominis ou facti dissipa-se à medida em que o vínculo de parentesco se afasta da família em sentido estrito. Assim, os danos morais decorrentes do falecimento de um ente querido podem ser considerados in re ipsa apenas para os parentes posicionados até o terceiro grau nas linhas reta e colateral; a partir daí, o direito à reparação depende de que a parte demonstre uma relação de intimidade, de proximidade, de apadrinhamento ou de dependência econômica frustrada pelo perecimento. Depreende-se do acórdão recorrido que o de cujus desfrutava de uma convivência familiar com os autores, conclusão extraída pelo Tribunal Regional a partir do que ordinariamente acontece em cidades de interior. É de todo pertinente buscar amparo no artigo 375 do CPC para aplicar as regras da experiência comum no caso concreto, notadamente porque os depoimentos transcritos no corpo da decisão demonstram que os demandantes residem ou residiram na mesma localidade em que morava o trabalhador falecido:



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

Morro da Água Quente, distrito do pequeno município de Catas Altas, cuja população total estimada pelo IBGE para o ano de 2020 era de apenas 5.421 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/catas-altas/panorama>). Ultrapassada a controvérsia relativa à existência do dano, vale recordar que o artigo 7º, XXVIII, da CF, que consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho, é incapaz de, por si só, afastar a aplicação da teoria do risco positivada no artigo 927, parágrafo único, do CCB. Destarte, sempre que a atividade econômica implicar, por sua própria natureza, perigo de dano aos trabalhadores em patamar superior a outras atividades normalmente desenvolvidas no mercado, haverá a obrigação de reparação dos prejuízos decorrentes daquela espécie de infortúnio, independentemente da existência de culpa do empresário. Essa é exatamente a hipóteses dos autos, tendo em vista que as atividades de suporte à mineração em barragens são de altíssimo risco. Os rompimentos em Mariana e em Brumadinho são exemplos dolorosos e bem ilustrativos desta compreensão. Ademais, pelo princípio do poluidor-pagador, as pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividades nocivas ao meio ambiente – onde se insere o meio ambiente de trabalho – devem responder de forma objetiva e solidária pelos custos e prejuízos sociais diretos ou indiretos provenientes da degradação. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 3º, IV, e 14, §1º, primeira parte, da Lei nº 6.938/1981, ao assentarem que o poluidor é aquele responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, sendo este obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Acrescente-se que não se constata nos autos qualquer excludente de nexo de causalidade, notadamente caso fortuito ou força maior, tendo o Tribunal Regional salientado expressamente que o sinistro não decorreu de fato alheio ao controle das rés, mas de sua culpa grave pela falha estrutural da barragem. O Colegiado observou uma sucessão de eventos irregulares que comprometeram a segurança do ambiente de trabalho, bem como a insuficiência de medidas adequadas para a mitigação dos seus efeitos danosos, circunstâncias que atraem, também, a responsabilidade subjetiva prevista nos artigos 186 e 927, caput, do CCB. Desta feita, quer pela natureza da atividade econômica, quer pelo risco do empreendimento explorado, quer pela conduta antijurídica na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, deve ser mantida a responsabilidade das rés pelos danos morais sofridos pelos sobrinhos do trabalhador falecido. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. (.)" (ARR-11559-20.2017.5.03.0140, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/04/2021).

Incólumes, pois, os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

Quanto à divergência jurisprudencial, nenhum dos arestos válidos indicados para cotejo abrange o fato de que, além de o “falecido empregado ser descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes”, “o de cujus e os reclamantes residiam no mesmo endereço”, havia estreita relação afetiva entre eles e que os avós, inclusive, “já se encontravam aos cuidados do neto”. Também não compreendem a premissa descrita pelo TRT de que fora aplicada a responsabilidade objetiva, mas que o gravíssimo acidente ocorrido na barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG se deu por culpa da reclamada, por falhas técnicas e ausência de fiscalização das condições de segurança na estrutura da barragem.

Inespecíficos, pois, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

Nego provimento.

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. TEMAS REMANESCENTES

### 2 - MÉRITO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista da parte, que, inconformada, manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso de revista interposto em 01/09/2020), devidamente preparado (seguro garantia - Ids 2ce2a6b e b907c2b; custas - Id ), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
Liquidação/Cumprimento/Execução / **Valor da Execução**/Cálculo/Atualização / **Correção Monetária**.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto a estes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco



## PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028

violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tópico "responsabilidade civil/indenização por danos morais", reporto aos fundamentos adotados quando do exame do recurso de revista da VALE S.A.

Acrescento que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Em relação ao **valor arbitrado à indenização por dano moral**, reporto aos fundamentos adotados quando do exame do recurso de revista dos reclamantes e acrescento que não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise dessa matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Demais disso, o aresto colacionado adota a mesma tese defendida no acórdão, sendo, portanto, convergentes (Súmula 296 do TST).

Em relação ao índice **de correção monetária**, o exame do recurso fica prejudicado, posto que o Colegiado, considerando que a medida cautelar liminar concedida na ADC nº 58/DF obstou a aplicação do IPCA-E, mas não impede o regular andamento de processos judiciais, determinou a aplicação da TR, devendo a diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) aguardar o pronunciamento final do Excelso STF quando do julgamento de mérito da ADC nº 58/DF, sujeitando-se o exercício das pretensões a eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas à sistemática trazida pelo CPC (art. 525, §§ 12, 14 e 15).(grifei)

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

Em sua minuta de agravo de instrumento (págs. 967/974), a reclamada busca a reforma da decisão agravada quanto aos temas "valor da indenização por dano moral" e "índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas". Aponta violação dos artigos 5º, II, V e X, da CR, 944 do CC e 879, § 7º, da CLT.

Pois bem.

## 2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

regional:

A reclamada transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão

“No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume a mera operação matemática e à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos.

Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

No dia 09/07/2020, o Pleno do TRT3, no julgamento da Arginc nn. 0011521.2019.5.03.0000, declarou inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT, que foram acrescentados pela Lei 13.467/17.

Então, sopesando os critérios acima relatados e atento a extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 228-G da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela origem (R\$250.000,00 para cada reclamante).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante.” (págs. 922/923)

O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido.

A reclamada alega que o valor continua excessivo e que, portanto, deveria ser reduzido. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CR e 944 do Código Civil.

O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório.

No caso, considerando as circunstâncias que nortearam o acidente ocorrido em Brumadinho, a gravidade da culpa e a extensão do dano, bem como que o caso se refere a indenização por dano moral indireto ou em ricochete



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

devido aos autores dessa ação, avós da vítima, por certo que o valor não se mostra excessivo, tal como alegado pelas reclamadas.

Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X, da CR e 944 do Código Civil.

O aresto indicado para a divergência não parte das mesmas premissas fáticas consideradas para a fixação do valor da indenização por dano moral e, por esse motivo, não é específico para o confronto. Inespecífico, pois, nos termos da Súmula 296/TST.

Nego provimento.

**2.2. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.**

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

“Quanto ao tema, o d. Juízo sentenciante decidiu (fl. 634): “A correção monetária deverá ser apurada pela aplicação do IPCA-E, nos termos art. 879, §7º, da CLT, com redação da MP nº 905/2019, que deverá incidir a partir desta data.”

(...)

No dia 27/06/2020, o Ministro Gilmar Mendes do Excelso STF, nos autos da ADC nº 58/DF, concedeu liminar para determinar, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, 8 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

E, no dia 1/07/2020, Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o Agravo Regimental na Medida Cautelar na ADC nº58/DF (ADC 58 MC-Agr/DF), interposto pelo Procurador-Geral da República, esclareceu que: “Ressalta-se, a propósito, que o regramento processual aplicável ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa só admite a alegação de inconstitucionalidade da norma sob a qual se funda o título executivo na hipótese de declaração em definitivo de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em que se funda a obrigação pelo STF, tudo nos termos do § 12 do art. 525 do CPC. Em situações como a ora colocada, resta claro que a matéria controvertida - o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhista - é matéria passível de apreciação pelo juiz tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Todavia, a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. O que se obsta é a prática de atos



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCAE como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.467/2017. Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção. A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões a sistemática trazida pelo CPC, acima descrita”.

Portanto, considerando que a medida cautelar liminar concedida na ADC nº 58/DF obstou a aplicação do IPCA-E, mas não impede o regular andamento de processos judiciais, determino a aplicação da TR, devendo a diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) aguardar o pronunciamento final do Excelso STF quando do julgamento de mérito da ADC nº 58/DF, sujeitando-se o exercício das pretensões a eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas à sistemática trazida pelo CPC (art. 525, §§ 12, 14 e 15).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas nos termos acima.”

Extrai-se do v. acórdão regional que não houve fixação do índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos trabalhistas, tendo o col. TRT concluído, apenas, pela necessidade de se aguardar o pronunciamento da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº 58/DF.

Assim, fica prejudicado o exame das alegações da parte, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

### III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE 1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e regularmente formado. CONHEÇO.

### 2 - MÉRITO



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista da parte, que, inconformada, manifesta o presente agravo de instrumento, reiterando as razões de revista. No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado, *in verbis*:

Recurso de: MARIA DOS SANTOS e outro(s)  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/08/2020; recurso de revista interposto em 01/09/2020), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante do que consta do acórdão:

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos.

Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

(.) Então, sopesando os critérios acima relatados e atento à extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 223-G



## PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028

da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela **origem (R\$250.000,00 para cada reclamante)**.

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Saliente que, a respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado (o que não se verifica no presente caso), a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR - 1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR - 1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR - 687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento (págs. 979/989), os reclamantes buscam a reforma do despacho quanto ao tema "dano moral. Quantum fixado". Afirmam que o valor fixado não observou o porte a culpa do ofensor nem a extensão do dano sofrido, ou o caráter pedagógico da medida. Aduzem não ter sido observados os princípios da razoabilidade e equidade. Dizem que o dano ocorreu entre R\$ 200 mil e R\$ 250 mil para cada avô. Apontam violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil e transcrevem julgados.

Eis o trecho do v. acórdão regional transcrito nas razões recursais:

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos.

Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o



**PROCESSO Nº TST-RRAG-11051-51.2019.5.03.0028**

quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

No dia 09/07/2020, o Pleno do TRT3, no julgamento da Arginc n. 0011521.2019.5.03.0000, declarou inconstitucionais os SS 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT, que foram acrescentados pela Lei 13.467/17.

Então, sopesando os critérios acima relatados e atento à extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela origem (R\$250.000,00 para cada reclamante).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante. (pág. 876)

(.) Os elementos dos autos demonstram, em seu conjunto, que o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes. Do contexto delineado se verifica, ainda, O convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e ainda a ocorrência de danos morais profundos, agravados pela avançada idade dos autores na data do infortúnio que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto. Evidente, assim, o sofrimento, a dor, a mágoa, a tristeza e a angústia infligidas aos avós decorrentes da morte de seu único neto. (pág. 877)

O TST adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório.

No caso, considerando as circunstâncias que nortearam o acidente ocorrido em Brumadinho, a gravidade da culpa das reclamadas e a extensão do dano, bem como que o caso se refere a indenização por dano moral indireto ou em ricochete devido aos autores dessa ação, avós da vítima, com convívio próximo da vítima, tanto que já estavam sob os cuidados deste, e tendo em vista que o eg. TRT reduziu o montante da indenização de R\$ 250.000,00 (para cada um dos reclamantes), para R\$ 50.000,00, para cada um deles, impõe-se que seja processado o recurso de revista, para melhor exame, diante de possível ofensa aos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento.

**IV- RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos intrínsecos.

**1.CONHECIMENTO**

**1.1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.**

Eis os trechos do v. acórdão regional transcrito nas razões recursais:

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a compensação pelos danos sofridos.

Alguns critérios objetivos devem nortear essa fixação por arbitramento, tais como: a culpa das rés, a capacidade econômica dos ofensores, a extensão do dano e dimensão temporal, a estipulação de um valor compatível com o quão reprovável é a conduta ilícita, além do caráter pedagógico da medida, não podendo ser tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor. A reparação deve buscar ainda o efeito inibitório da repetição do risco e dano, incentivando sempre o empregador ou tomador de serviços a adotar medidas que efetivamente eliminem qualquer risco à saúde e à integridade física do trabalhador.

No dia 09/07/2020, o Pleno do TRT3, no julgamento da Arginc n. 0011521.2019.5.03.0000, declarou inconstitucionais os SS 1º, 2º e 3º do art. 223-G da CLT, que foram acrescentados pela Lei 13.467/17.

Então, sopesando os critérios acima relatados e atento à extensão do dano, nos termos dos arts. 944, 946 e art. 949, parte final, ambos do Código Civil de 2002, bem como aos critérios previstos nos incisos I a XII do art. 223-G da CLT, considero excessivo o valor arbitrado pela origem (R\$250.000,00 para cada reclamante).

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos das reclamadas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$50.000,00 para cada reclamante. (pág. 876)

(.) Os elementos dos autos demonstram, em seu conjunto, que o falecido empregado era descendente em segundo grau, em linha reta, dos reclamantes. Do contexto delineado se verifica, ainda, O convívio próximo dos reclamantes com a vítima e a existência de laços afetivos estreitos entre eles, durante todo o período de vida do de cujus, e ainda a ocorrência de danos



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

morais profundos, agravados pela avançada idade dos autores na data do infortúnio que, diga-se, já se encontravam aos cuidados do neto. Evidente, assim, o sofrimento, a dor, a mágoa, a tristeza e a angústia infligidas aos avós decorrentes da morte de seu único neto. (pág. 877)

Nas razões recursais, os reclamantes alegam que o valor fixado não observou o porte a culpa do ofensor nem a extensão do dano sofrido, ou o caráter pedagógico da medida. Aduzem não ter sido observados os princípios da razoabilidade e equidade. Dizem que o dano ocorreu entre R\$ 200 mil e R\$ 250 mil para cada avô. Apontam violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil e transcrevem julgados.

O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido.

A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos.

É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima.

Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos.

No caso dos autos, porém, impõe serem consideradas as circunstâncias que nortearam o trágico acidente ocorrido em Brumadinho, decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a gravidade da culpa pública e notória da reclamada Vale S.A pela morte de cerca de 270 pessoas, a extensão do dano,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, que, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior.

Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação.

Dessa forma, e tendo em vista as relevantes circunstâncias da causa, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 se encontra em desarmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conheço, pois, do recurso do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil.

**2. MÉRITO**

**2.1. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V, da CR e 944 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a r. sentença que fixou em R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante), o valor da indenização por danos morais pleiteada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas no tema "*responsabilidade civil. danos morais indiretos ou ricochete. ação trabalhista ajuizada pelos avós da vítima*"; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada LSI Administração E Serviços S.A, quanto aos temas remanescentes (valor da indenização por dano moral e índice de correção monetária dos débitos trabalhistas), III -conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tema "Valor Da Indenização Por Danos Morais. Redução Pelo Tribunal Regional", por violação dos artigos 5º, V, da CR e 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que fixou em R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante) o valor da indenização por danos morais pleiteada.

Brasília, 6 de abril de 2022.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-11051-51.2019.5.03.0028**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048E76F3B32CB581.